

Decreto-Legislativo n.º 2/ 2003

de 1 de Setembro

A Guarda Fiscal ao longo da sua existência nunca teve autonomia, funcionando, algumas vezes integrado na Polícia de Ordem Pública e, outras, na dependência directa da Direcção Geral das Alfândegas.

A Guarda Fiscal é, pois, uma instituição que não dispõe até hoje de instrumentos jurídicos indispensáveis à sua existência e que configure o quadro da sua intervenção;

Considerando que a fixação do sistema remuneratório do pessoal policial desta instituição constitui um passo importante na edificação daqueles instrumentos;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 28/VI/2003, de 21 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Disciplinar do pessoal policial da Guarda Fiscal, adiante denominado Regulamento, que faz parte integrante do presente Decreto-Legislativo e baixa assinado pelo Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Carlos Augusto Duarte Burgo.

Promulgado em 25 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 27 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA FISCAL

TÍTULO I

Princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todo o pessoal policial da Guarda Fiscal, independentemente da natureza do respectivo vínculo.

Artigo 2º

Responsabilidade disciplinar

O pessoal da Guarda Fiscal é responsável disciplinarmente perante os respectivos superiores hierárquicos pelas infracções que cometa.

Artigo 3º

Infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, praticado pelo pessoal da Guarda Fiscal, com violação de qualquer dos deveres decorrentes da função que exerce.

2. A violação dos deveres é punível quer consista em acção, quer em omissão, independentemente do resultado produzido.

Artigo 4º

Bases da disciplina

1. O pessoal da Guarda Fiscal, no exercício das suas funções, está exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como se encontra definido na lei ou, com base nela, pelos órgãos competentes.

2. O pessoal da Guarda Fiscal deve actuar de forma rigorosamente apartidária, constituir exemplo de respeito pela legalidade democrática e pautar a sua conduta, no desempenho das suas funções, por critérios de imparcialidade, isenção e objectividade.

CAPÍTULO II

Deveres gerais e especiais

Artigo 5º

Principio fundamental

Constitui principio fundamental da actividade do pessoal policial da Guarda Fiscal o acatamento das leis vigentes no país e o pontual e integral cumprimento das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço.

Artigo 6º

Deveres gerais

1. É dever geral do pessoal da Guarda Fiscal defender a Fazenda Nacional dando firme combate à fraude e à evasão fiscal e actuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na acção desenvolvida pela Corporação.

2. Consideram-se ainda deveres gerais:

- a) O dever de isenção;
- b) O dever de zelo;
- c) O dever de obediência;
- d) O dever de lealdade;
- e) O dever de sigilo;
- f) O dever de correcção;
- g) O dever de assiduidade;
- h) O dever de pontualidade;
- i) O dever de apurmo e probidade.

Artigo 7º

Dever de isenção

1. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerça, actuando com independência em relação a

interesses e pressões de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

2. No cumprimento do dever de isenção o pessoal policial da Guarda Fiscal deverá:

- a) Conservar no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, designadamente em actos públicos, rigorosa neutralidade política;
- b) Participar com isenção e objectividade ao superior hierárquico de que dependa todas as infracções ou tentativas de cometimento de infracções de que tiver conhecimento;
- c) Não se valer da autoridade, graduação ou posto de serviço, nem invocar superiores, para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer acto ou procedimento;
- d) Usar de prudência e justiça na exigência do cumprimento das ordens dadas, não impondo a subordinados a execução de actos ilegais ou estranhos ao serviço;
- e) Não aceitar nem promover recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da liberdade de apreciação e do espírito de justiça;
- f) Não exercer, mesmo por interposta pessoa, durante a efectividade do serviço, actividade sujeita a fiscalização das autoridades aduaneiras e policiais, nem agir como procurador ou simples intermediário em actos ou negócios que tenham de ser tratados nos serviços da Guarda Fiscal ou com estes, nem desempenhar qualquer outra função, ainda que a título gracioso, que possa afectar o seu brio pessoal e profissional ou o prestígio da Corporação;
- g) Não solicitar favores, nem receber gratificações, benesses ou dádivas que possam implicar, directa ou indirectamente, com a independência, objectividade e imparcialidade do exercício das suas funções;
- h) Não aceitar dos seus subordinados quaisquer homenagens não superiormente autorizadas;
- i) Não comprar ou vender qualquer objecto dentro das estâncias aduaneiras ou suas dependências e não levar para fora delas quaisquer mercadorias, incluindo envoltórios, ainda que sejam abandonados ou oferecidos por seus donos ou representantes;
- j) Não arrematar, directamente ou por interposta pessoa, qualquer objecto ou mercadoria nos leilões realizados pelos serviços das Alfândegas.

Artigo 8º

Dever de Zelo

1. O dever de zelo consiste em conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas dos superiores hierárquicos, bem como em adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correcção.

2. No cumprimento do dever de zelo o pessoal policial da Guarda Fiscal deverá:

- a) Participar prontamente e com verdade aos superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, justiça e disciplina de que tenha conhecimento;
- b) Tomar conta de quaisquer ocorrências registadas na esfera da sua competência, em serviço ou fora dele, e participá-las com toda a objectividade, bem como prestar auxílio e socorro quando se mostre necessário ou tiver sido solicitado;
- c) Não prestar a criminosos ou transgressores fiscais qualquer auxílio que possa perturbar ou dificultar o apuramento das suas responsabilidades;
- d) Cumprir, com diligência, as ordens dos superiores hierárquicos relativas ao serviço;
- e) Dar, em tempo oportuno, o devido andamento às solicitações, pretensões e reclamações que lhe sejam apresentadas, informando-as, quando necessário, com vista à solução justa que devam merecer;
- f) Não fazer uso de armas, salvo nos termos regulamentares;

- g) Não reter, para além do tempo estritamente necessário, objectos ou valores alheios;
- h) Não destruir, inutilizar ou, por qualquer forma desviar do seu destino legal, artigos pertencentes ao serviço ou a terceiros;
- i) Não utilizar, nem permitir que, sem autorização se utilizem instalações, armamentos, viaturas e demais material para fins estranhos ao serviço;
- j) Exercer com diligência a fiscalização aduaneira, nunca se eximindo de defender os interesses da Fazenda Nacional, considerando-se sempre, pela natureza especial das suas funções, em serviço permanente;
- k) Não se intrometer no serviço de outros agentes ou autoridades, prestando-lhes, no entanto, o auxílio solicitado;
- l) Não consentir que outrem se apodere das armas e equipamentos que lhe tiverem sido distribuídos ou estejam ao seu cargo, entregando-os prontamente sempre que um superior hierárquico lho determine;
- m) Manter-se vigilante e diligente no seu local ou posto de serviço, por forma a contribuir para a tranquilidade e a segurança das embarcações, armazéns, mercadorias e instalações sediadas nas zonas fiscais aduaneiras.

Artigo 9º

Dever de Obediência

1. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens do superior hierárquico, dadas em matéria de serviço e na forma legal.
2. No cumprimento do dever de obediência o pessoal policial da Guarda Fiscal deverá:
 - a) Cumprir os regulamentos e as instruções relativas ao serviço;
 - b) Acatar prontamente as ordens transmitidas pelas sentinelas, rondas e outros postos de serviço, em virtude de instruções recebidas;
 - c) Cumprir, como estiver determinado, as penas aplicadas pelos superiores hierárquicos;
 - d) Não exceder ou alterar por qualquer forma a licença ou itinerário que lhe houver sido concedida ou marcado, sem previa autorização, salvo em caso de força maior, o que deverá sempre comunicar e justificar, utilizando para o efeito o meio mais rápido ao seu alcance;
 - e) Ser moderado na linguagem, não se referir a superior hierárquico por forma a denotar falta de respeito, nem consentir que subordinado seu o faça;
 - f) Aceitar os artigos de uniforme, equipamento e armamento distribuídos nos termos regulamentares e receber os vencimentos, remunerações, suplementos e outros abonos legalmente atribuídos.

Artigo 10º

Dever de lealdade

1. O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções, subordinando a actuação aos objectivos institucionais do serviço na perspectiva da prossecução do interesse público.
2. No cumprimento do dever de lealdade o pessoal policial da Guarda Fiscal deverá:
 - a) Comunicar prontamente aos superiores hierárquicos os factos susceptíveis de lesar a Economia Nacional e de pôr em perigo a segurança das zonas aduaneiras, bem como o normal funcionamento das instituições democráticas e, em geral, os interesses juridicamente protegidos;
 - b) Participar, prontamente e com verdade, aos superiores hierárquicos as faltas ao serviço e quaisquer actos praticados pelos subordinados contra disposição expressa deste Regulamento;

c) Sem prejuízo do direito de petição a que houver lugar, apresentar as suas pretensões ou reclamações por intermédio de superior hierárquico, salvo em caso de recusa em recebê-las ou a dar-lhes o destino devido.

Artigo 11º

Dever de sigilo

1. O dever de sigilo consiste em guardar segredo profissional relativamente a factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das funções e que não se destinem a ser do conhecimento publico.

2. No cumprimento do dever de sigilo o pessoal policial da Guarda Fiscal deverá:

- a) Não revelar matéria que constitua segredo de Estado ou de justiça;
- b) Não revelar matéria sobre a actividade de prevenção e fiscalização de infracções fiscais e a vigilância do território aduaneiro;
- c) Não divulgar matérias contidas em planos de combater à fraude e evasão fiscal em preparação ou em fase de execução;
- d) Não divulgar, sem autorização expressa de superior hierárquico competente, os resultados obtidos na materialização de planos operacionais;
- e) Não revelar matérias respeitantes a assunto ou ordem de serviço que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento, sobretudo quando tal acto resulte prejudicial para a instituição.

Artigo 12º

Dever de Correção

1. O dever de correção consiste em tratar com respeito e consideração o público em geral, os superiores hierárquicos e demais elementos da Guarda Fiscal.

2. No cumprimento do dever de correção o pessoal policial da Guarda Fiscal deverá:

- a) Respeitar os membros dos órgãos de soberania e as autoridades judiciárias, administrativas, policiais e militares, prestando-lhes a devida deferência;
- b) Não abusar da sua autoridade, graduação ou posto de serviço, nem exceder os limites do estritamente necessário, quando se mostre indispensável o uso de meios de coerção ou quaisquer outros susceptíveis de restringir os direitos fundamentais do cidadão;
- c) Usar de toda a correção nas suas relações com a sociedade civil, tratando com a atenção devida, todas as pessoas, especialmente aquelas com quem tenha de lidar no exercício das suas funções;
- d) Ser moderado na linguagem, acatar as ordens de serviço e instruções, não as discutir, nem referir-se a superiores por qualquer forma que denote falta de respeito;
- e) Tratar os subordinados com moderação e respeito, sendo prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas;
- f) Identificar-se prontamente, mediante exibição do cartão de identificação profissional, sempre que lhe seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade, mesmo que se encontre uniformizado.

Artigo 13º

Dever de Assiduidade

1. O dever de assiduidade consiste em comparecer pontual, regular e continuamente ao serviço.

2. No cumprimento do dever de assiduidade o pessoal policial da Guarda Fiscal deverá:

- a) Não faltar ao serviço;

- b) Não se ausentar, sem prévia autorização ou sem ser substituído, do posto de serviço ou local onde, por motivos funcionais, deva permanecer.

Artigo 14º

Dever de Pontualidade

1. O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro das horas legalmente determinadas.

2. No cumprimento do dever de pontualidade o pessoal policial da Guarda Fiscal deverá:

- a) Apresentar-se, nos dias e horas determinados nos termos regulamentares, no posto de serviço para que estiver escalado;
- b) Comparecer no comando, unidade ou serviço a que pertença, sempre que chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço.

Artigo 15º

Dever de aprumo e probidade

1. O dever de aprumo e probidade consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que expressem, reflectam e reforcem a dignidade da função e o prestígio da Corporação.

2. No cumprimento do dever de aprumo e probidade o pessoal policial da Guarda Fiscal deverá:

- a) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e apresentar-se devidamente uniformizado e equipado nos actos de serviço;
- b) Manter comportamento adequado, agindo, mesmo na sua vida privada, com probidade, de modo a não desprestigiar a função que exerce a Corporação a que pertence;
- c) Manter nas formaturas uma atitude firme e correcta.
- d) Manter hábitos de higiene pessoal, e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, e outros que lhe forem distribuídos ou estejam a seu cargo;
- e) Não actuar, quando uniformizado, em quaisquer espectáculos públicos sem autorização superior, nem assistir a eles, sempre que isso possa afectar a sua dignidade pessoal ou funcional;
- f) Não frequentar, quando uniformizado, casas de jogos ou estabelecimentos similares, salvo quando em serviço;
- g) Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, à deontologia profissional, ao brio e ao decoro da Corporação;
- h) Evitar actos ou comportamentos que possam prejudicar o vigor e a aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e o uso de drogas ou de quaisquer outras substâncias nocivas à saúde;
- i) Cultivar a boa convivência, a solidariedade e a camaradagem entre o pessoal da Guarda Fiscal;
- j) Não encobrir criminosos ou infractores fiscais, nem prestar-lhes qualquer auxílio ilegítimo.
- k) Não alterar o plano de uniforme nem usar distintivos que não pertençam à sua graduação, nem insígnias ou condecorações não superiormente autorizadas.

Artigo 16º

Deveres especiais

Constituem ainda deveres especiais do pessoal policial da Guarda Fiscal, os decorrentes das demais leis e regulamentos por que se rege a Corporação.

TÍTULO II

Competência disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 17º

Competência disciplinar

1. A competência disciplinar para julgamento de infracções, imposição de penas ou concessão de recompensas pertence às entidades hierarquicamente competentes, de harmonia com os quadros anexos ao presente Regulamento.

2. A competência dos superiores hierárquicos envolve sempre a dos respectivos subordinados.

Artigo 18º

Exercício da competência

1. O superior hierárquico que entenda que determinado comportamento de um elemento da Guarda Fiscal mereça punição ou recompensa que exceda a sua competência deverá comunicar o facto ao superior hierárquico imediato, remetendo-lhe o respectivo processo para efeitos de decisão.

2. O superior hierárquico que punir ou recompensar um elemento pertencente a outra unidade deverá comunicar a esta o teor da correspondente decisão.

3. As entidades hierarquicamente superiores referidas nos quadros anexos tem a faculdade de, mediante despacho devidamente fundamentado, atenuar, agravar ou substituir as penas impostas por si ou pelos seus subordinados, no prazo que decorre até ao início da execução das mesmas.

4. As entidades hierarquicamente superiores referidas nos quadros anexos tem a faculdade de, com base em manifesta ilegalidade ou injustiça da concessão, alterar, ou anular as recompensas concedidas por si ou pelos seus subordinados, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da respectiva publicação.

Artigo 19º

Averiguação dos factos

1. Os factos a que possa corresponder recompensa serão sempre registados e nos casos em que isso se justifique, constituirão objecto de averiguações.

2. Os factos a que possa corresponder pena serão sempre averiguados em processo disciplinar, sem prejuízo do disposto no artigo 77º.

CAPÍTULO II

Recompensas e seus efeitos

Artigo 20º

Recompensas

1. Para distinguir o comportamento exemplar e o zelo excepcional e para destacar actos de relevo social e profissional, ao pessoal policial da Guarda Fiscal podem ser concedidas as seguintes recompensas:

- a) Dispensa de serviço;
- b) Licença de mérito;
- c) Louvor.

2. A concessão das recompensas previstas no número anterior é publicada em Ordem de Serviço e registada no processo individual do recompensado.

3. A competência para conceder recompensas é exercida pelas entidades e nos termos do quadro anexo I.

Artigo 21º

Dispensa de serviço

1. A dispensa de serviço consiste na não prestação de qualquer serviço no interior ou exterior das instalações da Guarda Fiscal e das zonas aduaneiras, pelo período de 24 horas.

2. O pessoal policial da Guarda Fiscal não pode beneficiar de mais de duas dispensas de serviço em cada mês e de dez em cada ano.

Artigo 22º

Licença de mérito

1. A licença de mérito tem por objectivo premiar os elementos que, no serviço, tenham demonstrado uma dedicação acima do comum ou tenham praticado actos de reconhecido valor.

2. A licença de mérito é concedida sem perda de vencimento ou de antiguidade até quinze dias em cada ano, devendo ser gozada no prazo de um ano a contar da data da sua concessão.

3. A licença de mérito pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço, pelas entidades competentes para a sua concessão.

Artigo 23º

Louvor

1. O louvor destina-se a recompensar actos ou comportamentos que revelem notável valor, competência profissional e zelo e é concedido ao pessoal policial da Guarda Fiscal que se tenha destacado no cumprimento dos seus deveres.

2. O louvor pode ser colectivo ou individual.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares

Artigo 24º

Penas disciplinares

1. As penas aplicáveis ao pessoal policial da Guarda Fiscal são:

- a) Repreensão;
- b) Turno de serviço até 10 dias por mês;
- c) Multa até 20 dias;
- d) Suspensão de 30 a 270 dias;
- e) Demissão.

2. Ao pessoal dirigente ou equiparado poderá ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.

Artigo 25º

Caracterização das penas

1. A pena de repreensão consiste na mera chamada de atenção pela falta cometida.

2. A pena de turno de serviço consiste na execução de turnos de serviço, durante as folgas.

3. A pena de multa consiste na fixação de uma quantia certa que não poderá exceder o montante correspondente a vinte dias da totalidade das remunerações mensais certas e permanentes à data da notificação da decisão condenatória.

4. A pena de suspensão consiste no afastamento total do infractor do serviço durante o cumprimento da pena.

5. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do agente infractor do serviço, com cessação do vínculo funcional.

6. A pena de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargos dirigentes ou equiparados e pode ser imposta autonomamente ou em acumulação com as penas previstas nas alíneas c) e seguintes do artigo anterior.

Artigo 26º

Efeitos das penas

1. As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos referidos na lei.

2. A pena de repreensão não produz quaisquer efeitos disciplinares.

3. A pena de turno de serviço implica a perda de vencimentos e de quaisquer outros proventos, considerando-se que quatro turnos de serviço correspondem a um dia de multa.

4. A pena de multa implica a perda, para efeitos de férias, remuneração, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos os da multa;

5. A pena de suspensão implica:

a) A perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos os da suspensão;

b) A impossibilidade do gozo de férias pelo período de um ano, contado do termo do cumprimento da pena;

c) A impossibilidade de promoção ou acesso durante o período de um ano, contado do termo do cumprimento da pena.

6. A pena de cessação da comissão de serviço implica o regresso do dirigente ou equiparado ao lugar a que tenha direito e a impossibilidade de nova nomeação para qualquer cargo dirigente na Corporação ou instituições similares, pelo período de dois anos, contados a partir da data em que a decisão punitiva se tornar irrecorrível.

7. A pena de demissão implica, para além dos efeitos definidos na lei geral, a incapacidade para ser provido em cargo da Guarda Fiscal, ainda que por transferência de outro serviço público.

Artigo 27º

Unidade e acumulação de infracções

Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas apreciadas num só processo.

Artigo 28º

Penas aplicáveis a aposentados

1. Para o pessoal da Guarda Fiscal aposentado a pena de multa não poderá exceder o quantitativo correspondente a dez dias de pensão e a pena de suspensão será substituída pela perda de pensão por igual tempo mas nunca superior a seis meses.

3. A pena de demissão será substituída pela perda do direito a pensão pelo período de três anos.

Artigo 29º

Sanção acessória

1. Nos casos em que à infracção corresponda as penas previstas nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 24º, pode, acessoriamente, ser determinada a transferência do infractor, se atenta a natureza ou gravidade do facto ilícito, não se puder manter no meio em que se encontra com o prestígio correspondente à função.

2. A transferência consiste no afastamento do elemento punido, mediante a sua colocação, pelo prazo mínimo de um ano, em outro serviço da mesma unidade ou em unidade diferente.

Artigo 30º

Competência

1. São competentes para a aplicação de penas disciplinares as entidades constantes do quadro anexo II.

2. O pessoal que, em virtude de quaisquer circunstâncias, substituir as entidades referidas no quadro anexo II exercerá, enquanto durar aquela situação, a competência disciplinar correspondente.

Artigo 31º

Publicidade

1. Todas as penas disciplinares com excepção da de repreensão, serão averbadas no processo individual do elemento punido e publicadas em Ordem de Serviço.

2. A pena de demissão será também publicada no Boletim Oficial.

3. Os averbamentos e as publicações referidas nos números anteriores só serão feitos depois de decorridos os prazos legais para reclamação ou interposição de recurso.

CAPÍTULO IV

Classes de comportamento

Artigo 32º

Noção

A classe do comportamento constitui um nível disciplinar atribuído ao pessoal policial da Guarda Fiscal, em função do seu tempo de serviço, punições e recompensas.

Artigo 33º

Publicação

1. Sempre que se publique em ordem de serviço extracto de um despacho punitivo, far-se-á constar do mesmo a classe de comportamento na qual se encontra ou para a qual transitou o elemento punido.

2. Da classificação cabe reclamação nos termos do estabelecido neste Regulamento.

Artigo 34º

Classes de comportamento

O pessoal policial da Guarda Fiscal é classificado, relativamente ao seu comportamento, nas seguintes classes.

- a) Exemplar
- b) Bom
- c) Regular
- d) Mau.

Artigo 35º

Classificação

1. A classificação de comportamento é definida pelo coeficiente resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{3(P+N) - R}{T}$$

Em que:

C - representa o comportamento;

P - representa a totalidade das punições convertidas em dias de multa;

N - representa o número de castigos;

T - representa o tempo de serviço convertido em número de meses completos;

R - representa o número de recompensas.

2. O valor de P é calculado com base na seguinte equiparação:

Cada turno de serviço – 0.5 dia de multa;

Cada dia de multa – 1;

Cada dia de suspensão – 3 dias de multa.

3. As penas abrangidas por prescrição, amnistia ou reabilitação não são consideradas na determinação do valor de P.

4. Na determinação do valor de N serão consideradas todas as penas impostas e averbadas, independentemente da prescrição.

5. O valor de R é calculado com base na seguinte equiparação:

Dispensa de serviço – 1;

Licença de mérito - 2;

Louvor – 3.

6. Os quocientes obtidos a partir da aplicação da fórmula referida em 1. correspondem às seguintes classes de comportamento:

Exemplar – até zero;

Bom – de zero a zero virgula quarenta;

Regular – de zero virgula quarenta e um a um;

Mau – superior a um.

7. Ao pessoal da Guarda Fiscal que, estando colocado na classe de comportamento de mau, cometer uma infracção disciplinar é instaurado processo disciplinar para apuramento da respectiva falta e para averiguar se revela incompetência profissional, inadaptação funcional ou inidoneidade moral para o exercício do cargo, com vista à eventual aplicação do disposto no artigo 49º.

8. O pessoal policial da Guarda Fiscal é colocado na classe de comportamento Bom, no momento do seu ingresso.

9. Ascende à classe de comportamento Exemplar o pessoal que, decorridos dois anos sobre a data do seu ingresso, não tenha sido punido com qualquer pena que produza efeitos disciplinares.

Responsabilidade disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 36º

Sujeição ao poder disciplinar

1. O pessoal policial da Guarda Fiscal fica sujeito ao poder disciplinar desde a data da posse, ou se esta não for exigida, desde a data do início de funções.

2. A mudança de situação ou de serviço, bem como a extinção, por qualquer forma, do vínculo funcional, não impede a punição por infracção disciplinar cometida no exercício da função.

Artigo 37º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal e civil.

2. Sem prejuízo dos seus efeitos previstos na lei, a absolvição ou condenação em processo penal não impõe decisão em sentido idêntico no processo disciplinar.

3. Sempre que o repute conveniente, a entidade com competência disciplinar para punir pode determinar a suspensão do procedimento até que se conclua o processo criminal pendente.

Artigo 38º

Efeitos da pronúncia em processo penal

1. O despacho de pronúncia ou equivalente, com trânsito em julgado, por infracção a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, determina a suspensão de funções com perda de um terço do vencimento base e dos suplementos, até à decisão final absolutória, ainda que não transitada em julgado, ou a decisão final condenatória.

2. Independentemente da forma do processo, o disposto no número anterior é aplicável nos casos de crimes contra a segurança do Estado.

3. Dentro de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, deve a secretaria do tribunal por onde correr o processo entregar, por termo nos autos, uma cópia ao Ministério Público a fim de ser remetido ao Comando da Guarda Fiscal, para efeitos de decisão em processo disciplinar.

4. Os magistrados judiciais e do ministério público devem velar pelo cumprimento do preceituado no número anterior.

5. A perda de um terço do vencimento base e dos suplementos será reparada no caso de absolvição ou amnistia concedida antes da condenação, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar.

Artigo 39º

Efeitos da condenação em processo penal

1. Quando o pessoal da Guarda Fiscal for arguido pela prática de um crime, será sempre observado o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior, no caso de vir a verificar-se condenação definitiva.

2. A entidade respectiva ordenará a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares, sem prejuízo, porém, da possibilidade de, em processo disciplinar, ser aplicada a pena que ao caso couber.

3. Quando em sentença condenatória transitada em julgado proferida em processo penal for aplicada pena acessória de demissão, arquivar-se-á o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

Artigo 40º

Factos passíveis de serem considerados infracção penal

Quando os factos forem passíveis de ser considerados crime de natureza pública, dar-se-á obrigatoriamente parte deles ao agente do Ministério Público que for competente para promover o respectivo processo penal.

Artigo 41º

Aplicação supletiva do Código Penal

As disposições do Código Penal aplicam-se às penas de suspensão e demissão impostas pelos tribunais competentes, em tudo o que não estiver especificado no presente Regulamento, em matéria de efeitos das penas.

Artigo 42º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

1. É excluída a responsabilidade disciplinar do pessoal da Guarda Fiscal que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legitimo superior hierárquico e em matéria de serviço.

2. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções impliquem a prática de qualquer crime.

CAPÍTULO II

Aplicação e graduação das penas

Artigo 43º

Princípio geral

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados nos artigos seguintes, bem como à natureza do serviço, à categoria do infractor, ao grau de culpa, à sua personalidade, ao seu tempo de serviço, ao seu nível cultural, ao seu comportamento anterior e a todas as circunstâncias que militem contra ou a favor do arguido.

SECÇÃO I

Penas que não inviabilizam a relação funcional

Artigo 44º

Repreensão

A pena de repreensão é aplicável por faltas leves de que não resultem prejuízos para o serviço ou para o público.

Artigo 45º

Turno de serviço

A pena de turno de serviço é aplicável por faltas que, revelando incompreensão dos deveres funcionais, não devam ser punidas com pena mais grave.

Artigo 46º

Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência e má compreensão dos deveres funcionais de que resulte prejuízo manifesto para o serviço, para a disciplina ou para o público.

Artigo 47º

Suspensão

1. A pena de suspensão é aplicável em caso de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais, ou de factos que afectem gravemente a dignidade e o prestígio pessoal, da função ou da Corporação.

2. A pena de suspensão é ainda aplicável para os factos praticados pelo pessoal policial da Guarda Fiscal que representem riscos para a segurança e a inviolabilidade de recintos, armazéns, embarcações, mercadorias e instalações confiados à sua guarda e vigilância.

SECÇÃO II

Pena que inviabiliza a manutenção da relação funcional

Artigo 48º

Demissão

1. A pena de demissão é aplicável em geral às infracções que inviabilizam a manutenção da relação funcional.

2. A pena referida no número anterior é aplicável ao infractor que, nomeadamente:

- a) Usar de poderes de autoridade não conferidos por lei ou abusar dos poderes inerentes às suas funções, excedendo os limites do estritamente necessário no uso de meios de coacção ou de quaisquer outros susceptíveis de ofender os direitos do cidadão;
- b) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, nos locais de serviço ou em público;
- c) Praticar, tentar praticar ou incitar a prática de acto demonstrativo da perigosidade da sua permanência na Corporação, designadamente acto de grave insubordinação, desobediência ou indisciplina;
- d) Praticar, de forma tentada ou consumada, crime de furto, roubo, descaminho, contrabando, burla, abuso de confiança, peculato, suborno, coacção ou extorsão;
- e) Violar segredo profissional ou cometer inconfidência de que resulte prejuízo para o Estado ou para terceiros;
- f) Abusar habitualmente de bebidas alcoólicas, consumir ou traficar estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- g) Dentro do mesmo ano civil der cinco faltas injustificadas seguidas ou dez interpoladas;
- h) Aceitar, directa ou indirectamente, dádiva, gratificação ou participação em lucros decorrentes da indevida utilização da sua condição agente da fiscalização aduaneira;
- i) Praticar ou tentar praticar acto considerado pela legislação penal como crime contra a segurança do Estado;
- j) Assumir atitudes e comportamentos que favoreçam a perda ou o descaminho de armamento ou de qualquer outro equipamento que lhe for distribuído ou confiado à sua guarda;
- k) Praticar qualquer crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- l) Praticar, embora fora do exercício das funções, crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, que revele ser o agente incapaz ou indigno da confiança necessária para o exercício do cargo;
- m) Com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício económico ilícito, faltar aos deveres do seu cargo, não promovendo atempadamente os procedimentos adequados ou lesar em negócio jurídico ou por mero acto material, designadamente pela destruição, adulteração ou extravio de documentos ou por viciação de dados para tratamento informático, os interesses

patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.

3. Quando a demissão não for decretada na sentença condenatória, serão solicitados ao tribunal competente os elementos indispensáveis à decisão, tendo em vista o disposto na legislação processual penal sobre o caso julgado.

Artigo 49º

Cessação da comissão de serviço

1. A pena de cessação da comissão de serviço é aplicada ao pessoal dirigente ou equiparado que:

- a) Não procedam disciplinarmente contra os infractores seus subordinados pelas infracções de que tenham conhecimento;
- b) Não participem criminalmente infracção disciplinar de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções e que revista caracter penal;
- c) Autorizem, informem favoravelmente ou omitam informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em violação de normas vigentes na Administração Pública.

2. A pena de cessação da comissão de serviço é sempre aplicada acessoriamente por infracção disciplinar punida com pena igual ou superior a multa, quando praticada por dirigente ou equiparado.

CAPÍTULO III

Circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes

Artigo 50º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física;
- b) A privação accidental e involuntária das faculdades intelectuais no momento da pratica do acto ilícito;
- c) A legitima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 51º

Circunstâncias atenuantes

1. São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

A prestação de serviços relevantes à sociedade:

- a) Bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea da infracção;
- c) Pouco tempo de serviço;
- d) A boa informação de serviço do superior de que depende;
- e) A provocação;
- f) Facto do infractor cometer a falta para se desafrontar ou ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou a qualquer membro da Guarda Fiscal, quando a reacção seja imediata à afronta ou ao seu conhecimento;

g) Acatamento bem intencionado de ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência.

2. Considera-se que possui bom comportamento disciplinar o pessoal cuja classificação seja bom ou exemplar.

3. Considera-se pouco tempo de serviço o período de dois anos após a tomada de posse ou o início efectivo de funções.

Artigo 52º

Atenuação extraordinária

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena poderá ser atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior.

Artigo 53º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, independentemente destes se verificarem;
- b) A premeditação;
- c) Mau comportamento anterior;
- d) Facto de a infracção ser cometida em acto de serviço ou por motivo do mesmo, na presença de outros, especialmente subordinados do infractor, ou ainda em publico ou em local aberto ao publico;
- e) Conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
- f) Ser a infracção comprometedora da honra, brio, do decoro profissional ou prejudicial a ordem ou ao serviço;
- g) A reincidência;
- h) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;
- i) A acumulação de infracções;
- j) O cometimento da infracção em circunstâncias tais que fique comprometida a segurança de embarcações, armazéns, mercadorias e instalações cuja vigilância e protecção sejam atribuídas à Guarda Fiscal.

2. A premeditação consiste na formação do desígnio de praticar a infracção pelo menos vinte e quatro horas antes.

3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

CAPÍTULO IV

Extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 54º

Causas de extinção

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Prescrição do procedimento disciplinar;

- b) Prescrição da pena;
- c) Cumprimento da pena;
- d) Morte do infractor;
- e) Amnistia.

Artigo 55º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que falta tiver sido cometida.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de seis meses.
3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. A prescrição considera-se interrompida pela prática de actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo e pela notificação da acusação ao arguido.
5. A instauração do processo de sindicância, do processo de averiguações, do processo de inquérito e do disciplinar suspende o prazo prescricional, mesmo que, não tendo sido dirigidos contra o pessoal da Guarda Fiscal, venham a revelar faltas por que seja responsável.

Artigo 56º

Prescrição das penas

- As penas disciplinares previstas no número 1 do artigo 24º prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão punitiva se tornou irrecorrível:
- a) Um ano, para a pena de multa;
 - b) Três anos, para as penas de suspensão e de cessação da comissão de serviço;
 - c) Cinco anos, para a pena de demissão.

Artigo 57º

Cumprimento da pena

1. As decisões que apliquem penas disciplinares devem ser sempre notificadas pessoalmente ao arguido punido e, não havendo recurso no prazo legal, serão publicadas em Ordem de Serviço, começando a produzir efeitos no dia imediato ao da publicação.
2. Quando, por qualquer motivo, não for possível notificar pessoalmente o arguido punido, a decisão será publicada, por extracto, no Boletim Oficial, começando a produzir efeito quinze dias depois.
3. Se, por motivo de serviço, as penas disciplinares não puderem efectivamente ser executadas, os seus efeitos produzir-se-ão como se tivessem sido cumpridas.
4. O cumprimento da pena de suspensão, depois de iniciado, não se interrompe com o internamento do infractor punido por motivo de doença, em estabelecimento hospitalar.

Artigo 58º

Amnistia

1. A amnistia não anula os efeitos já produzidos pela aplicação da pena, devendo ser averbada no respectivo processo individual.
2. Salvo disposição em contrário, a amnistia não aproveita aos reincidentes.

TITULO IV

Processo disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 59º

Conceito

O processo disciplinar é de investigação sumária e tem por objecto o apuramento dos factos, não admitindo diligências inúteis ou expedientes dilatatórios.

Artigo 60º

Forma dos actos

1. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.

2. O instrutor poderá ordenar, oficiosamente, as diligências e os actos necessários à descoberta da verdade material.

Artigo 61º

Natureza secreta do processo

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até a acusação.

2. Só será permitida a passagem de certidões quando destinadas à defesa de legítimos interesses e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam, sendo proibida, sob pena de desobediência, a sua publicação.

3. A passagem de certidões é autorizada pela entidade que dirige a investigação.

4. Ao arguido que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.

Artigo 62º

Assistente no processo

1. O arguido poderá constituir assistente em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito, o qual assistirá, querendo, ao interrogatório do arguido.

2. A partir da notificação da acusação, o assistente constituído pode consultar o processo, na unidade onde estiver a ser instruído, dentro das horas normais de expediente.

3. As notificações serão feitas sempre ao arguido, independentemente de ter constituído assistente no processo.

Artigo 63º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

1. As penas previstas na alínea *d*) e seguintes do número 1 do artigo 24º só podem ser aplicadas após o apuramento dos factos em processo disciplinar.

2. As penas de repreensão, turno de serviço e multa podem ser aplicadas sem dependência de processo, mas com audiência do arguido.

Artigo 64º

Competência para instauração do processo

São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados as entidades referidas no quadro anexo II, sem prejuízo do disposto no artigo 77º.

Artigo 65º

Unidade do processo e acumulação de infracções

1. Quando a acusação tenha por objecto a imputação de faltas susceptíveis de serem punidas com as penas previstas na alínea *d)* e seguintes do número 1 ou no número 2 do artigo 24º, é organizado um processo para cada arguido.

2. Quando para várias infracções houver um único arguido, será organizado um só processo disciplinar.

3. Quando para o mesmo arguido tiverem sido instaurados vários processos disciplinares, estes poderão ser apensados àquele a que corresponda infracção mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, ao mais antigo.

Artigo 66º

Direito subsidiário

O processo disciplinar rege-se pelas normas constantes do presente Regulamento e, na sua falta ou omissão, pelas regras aplicáveis do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública e da legislação processual penal.

Artigo 67º

Isenção de custas e selos

Nos processos de averiguações, de inquérito, de sindicância, disciplinares e de revisão não são devidos custas e selos.

CAPÍTULO II

Formas de processo

Artigo 68º

Processo comum e especial

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.

2. o processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei e o comum aos demais.

Artigo 69º

Processos especiais

1. São processos especiais o de averiguações, o de inquérito, o de sindicância e o por falta de assiduidade.

2. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhe são próprias e, subsidiariamente, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

3. Nos casos omissos, pode o instrutor adoptar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios do direito processual penal.

CAPÍTULO III

Processo comum

SECÇÃO I

Instrução

Artigo 70º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento de infracção disciplinar praticada pelo pessoal da Guarda Fiscal podem participá-la a qualquer superior hierárquico do arguido.

2. O pessoal da Guarda Fiscal deve participar sempre as infracções disciplinares de que tenham conhecimento.

3. O superior hierárquico que receber a participação, instaurará ou mandará instaurar processo disciplinar ou, caso não possua competência disciplinar sobre o infractor, remetê-la-á, imediatamente, à entidade competente.

4. As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto por quem as receber.

5. Quando conclua que a participação é infundada e foi dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o pessoal ou a sua Corporação e contenha matéria difamatória ou injuriosa, o superior hierárquico competente participará o facto criminalmente, sem prejuízo do adequado procedimento disciplinar, quando o participante seja membro da Guarda Fiscal .

Artigo 71º

Início da instrução

A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de cinco dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.

Artigo 72º

Nomeação do instrutor e do secretário

1. O despacho que ordene a instauração do processo disciplinar deve designar instrutor de entre quem tenha categoria igual ou superior à do arguido, bem como fixar um prazo para a sua conclusão nunca superior a trinta dias.

2. O instrutor designará o secretário ou escrivão.

3. As funções de instrutor, secretário ou escrivão preferem a quaisquer outras obrigações profissionais.

4. Compete ao instrutor tomar desde a sua nomeação ou no decurso das investigações as providências adequadas para que não se altere o estado dos factos e das provas com vista ao apuramento da verdade.

Artigo 73º

Diligências

1. Recebido o despacho mandando instaurar o processo disciplinar, o instrutor iniciará as diligências no prazo máximo de cinco dias, notificando e tomando declarações ao participante, às testemunhas, ao arguido e a quem mais considerar necessário, procedendo a exames e outras diligências que possam esclarecer as verdade dos factos e fazendo juntar aos autos nota de assentos do arguido e outros documentos pertinentes.

2. Durante a fase de instrução do processo poderá o arguido requerer do instrutor a promoção de diligências consideradas essenciais para o apuramento da verdade.

3. O instrutor, considerando suficiente a prova produzida, poderá, fundamentando, indeferir o requerimento referido no numero anterior.

4. Quando o arguido seja acusado de incompetência profissional, poderá o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos segundo um programa elaborado por dois peritos, que depois darão os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência do arguido.

5. Os peritos a que se refere o numero anterior serão indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo e os trabalhos a executar pelo arguido serão de natureza dos que habitualmente competem a agentes do mesmo serviço e categoria.

Artigo 74º

Testemunhas

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.
2. É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no número 3 do artigo anterior.

Artigo 75º

Infracção directamente constatada

1. As infracções disciplinares a que corresponda pena igual ou inferior a multa, directamente constatadas por superior hierárquico com competência disciplinar sobre o infractor poderão ser imediatamente punidas por si, mediante simples audiência daquele de viva voz ou por escrito.

2. Quando a entidade que constatar a infracção não tiver competência disciplinar sobre o infractor, deverá elaborar a competente participação e remetê-la àquele que a tiver, a qual poderá ser imediatamente atendida, sem dependência de produção de outro meio de prova.

3. Nos casos previstos no número anterior deverá o superior hierárquico que constatar a infracção disciplinar descrever, de forma sumária, a falta cometida, os deveres violados e aplicar a sanção correspondente ou remeter a participação à consideração superior.

4. A decisão punitiva, ainda que verbal, será reduzida a escrito para efeitos de notificação ao arguido, publicação e registo no respectivo processo individual, se for caso disso.

5. Se à infracção directamente constatada corresponder pena superior a multa, o superior hierárquico deduzirá acusação escrita no prazo de vinte e quatro horas, na qual mencionará os factos que a constituem, o dia, o local e as circunstâncias em que tiver sido cometida, o nome e outros elementos de identificação do arguido e das testemunhas possam depor sobre os factos, juntando documentos de que disponha.

6. Respondida a acusação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o superior hierárquico, não havendo ou não atendendo às diligências requeridas pelo arguido, imporá a pena que estiver dentro dos limites da sua competência ou, caso contrário, remeterá o processo devidamente relatado para quem o for.

7. A decisão final deverá ser proferida num prazo não superior a cinco dias.

8. Em tudo o mais prevalecerão as regras previstas para o processo comum.

Artigo 76º

Medidas cautelares

1. Sempre que o pessoal da Guarda Fiscal tenha praticado infracções disciplinares e a sua manutenção em funções se revele inconveniente para o serviço, nomeadamente, afectando a imagem da instituição ou prejudicando o apuramento da verdade, podem ser-lhe aplicadas as seguintes medidas cautelares:

- a) Desarmamento;
- b) Apreensão de qualquer documento ou objecto que tenha sido usado, ou possa continuar a sê-lo, na prática da infracção;
- c) Suspensão preventiva.

2. As medidas cautelares são aplicadas por iniciativa da entidade que tenha ordenado a instauração do processo ou, no decurso das averiguações, por proposta do instrutor.

3. O desarmamento consiste em retirar ao infractor as armas que, por motivo de serviço, lhe tenham sido distribuídas ou estejam a seu cargo.

4. A apreensão de documento ou objecto consiste em desapossar o arguido de documento ou objecto que tenha sido usado, ou possa continuar a sê-lo, para a prática da infracção ou de qualquer outro cujo exame seja necessário ou conveniente para a instrução do processo.

5. A apreensão referida no número anterior, se recair em documento ou objecto pertencente a terceiro, só poderá manter-se pelo tempo indispensável à realização dos exames necessários à instrução do processo.

6. A suspensão preventiva consiste na suspensão do exercício das suas funções e na separação de serviço, com perda de 1/6 do vencimento base e dos suplementos, até à decisão final do processo, por prazo nunca superior a quarenta e cinco dias, improrrogável.

7. A perda de 1/6 do vencimento base e dos suplementos a que se refere o número anterior será reparada ou levada em conta na decisão final do processo, no caso de absolvição ou de aplicação de pena que implique a perda definitiva de vencimentos.

8. Durante a pendência do processo, o infractor não pode ser promovido, ficando na situação de demorado até a decisão final.

9. Se o processo for arquivado ou for aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o infractor é promovido, ocupando o seu lugar na lista de antiguidade.

10. O disposto nos números 8 e 9 é aplicável, com as necessárias adaptações, na pendência de processo criminal.

Artigo 77º

Competência

As entidades competentes para a adopção de medidas cautelares são as constantes do quadro anexo III.

SECÇÃO II

Acusação

Artigo 78º

Conteúdo

A acusação deverá ser articulada e conter a indicação dos factos que constituem a infracção, a menção das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que tiver sido praticada e das circunstâncias dirimentes, atenuantes ou agravantes bem como às normas regulamentares violadas e às penas aplicáveis.

Artigo 79º

Notificação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de quarenta e oito horas, a qual será notificada ao arguido pela via mais célere e segura, fixando-se-lhe um prazo máximo de dez e nunca inferior a cinco dias, para apresentar a sua defesa escrita.

2. Encontrando-se o arguido em parte incerta, será publicado aviso num dos jornais de maior circulação ou no Boletim Oficial citando-o para apresentar a sua defesa em prazo de quinze dias a contar da data da publicação.

Artigo 80º

Incapacidade física ou mental

1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física devidamente comprovadas, poderá nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2. No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor imediatamente nomear-lhe-á um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela nos termos da lei civil.

3. A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

4. Se, por motivo de anomalia mental devidamente comprovada, o arguido estiver incapacitado de organizar a sua defesa, seguir-se-ão os termos previstos no Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

5. O incidente de alienação mental do arguido poderá ser suscitado pelo instrutor do processo, pelo próprio arguido ou por qualquer familiar seu.

SECÇÃO III

Defesa

Artigo 81º

Organização da defesa

1. A defesa do arguido constitui a resposta, na qual deverá ser requerida toda a prova, designadamente a testemunhal com indicação dos factos sobre os quais cada testemunha deve depor.

2. O numero de testemunhas não pode exceder dez e para cada facto não podem ser indicadas mais de duas.

3. Para a elaboração da defesa escrita pode o arguido, por si ou seu representante, consultar o processo no serviço onde estiver a ser organizado, dentro das horas normais de expediente.

Artigo 82º

Falta de resposta à acusação

A falta de resposta da acusação, no prazo marcado, vale como efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Artigo 83º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. O instrutor deverá reunir todos os elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de cinco dias úteis, o qual poderá ser prorrogado por mais três,.

2. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 84º

Diligências de prova

1. O instrutor pode, em despacho fundamentado, indeferir as diligências probatórias requeridas, quando as repute manifestamente dilatórias ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na resposta à acusação.

2. Do despacho que indefira o requerimento de diligências probatórias cabe recurso hierárquico a interpor no prazo de quarenta e oito horas.

3. O recurso previsto no número anterior subirá imediatamente, nos próprios autos.

4. A decisão que negue provimento ao recurso pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 85º

Nulidade

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido em artigos de acusação nos quais as infracções sejam suficientemente identificadas, bem como a que resulte da omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem objecto de reclamação do arguido até à decisão final.

SECÇÃO V

Decisão disciplinar

Artigo 86º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de quarenta e oito horas, um relatório completo e conciso do qual conste a existência material da falta, a sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e seu destino, e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos sejam arquivados.

2. A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no numero anterior por mais quarenta e oito horas.

3. O processo devidamente relatado será imediatamente remetido à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará à entidade que o for.

Artigo 87º

Decisão

1. A entidade competente examinará o processo e ajuizará sobre as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar dentro do prazo para o efeito fixado.

2. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor.

Artigo 88º

Notificação da decisão

Proferida a decisão, será esta notificada, por escrito ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 56º e 78º.

CAPÍTULO IV

Recursos

SECÇÃO I

Recurso ordinário

Artigo 89º

Recurso

1. O arguido que considerar ilegal ou injusta a decisão que lhe tiver imposto uma sanção pode interpor recurso da mesma.

2. A interposição do recurso faz-se por simples requerimento, com a alegação, ainda que sumária, dos respectivos fundamentos.

3. Não admitem recurso as decisões de mero expediente, de disciplina dos trabalhos e as que respeitem a diligências de prova determinadas officiosamente.

Artigo 90º

Tramitação

1. O recurso é dirigido ao superior hierárquico imediato no prazo de cinco dias após a notificação do despacho e entregue à entidade recorrida.

2. A entidade recorrida enviá-lo-á ao superior a que se destina no prazo de quarenta e oito horas, acompanhado da informação justificativa da confirmação, revogação ou alteração da pena.

3. Se a entidade a quem tiver sido enviado o recurso se julgar competente para o apreciar, poderá mandar proceder a novas averiguações, quando necessárias, para o apuramento da verdade.

4. As averiguações referidas no número anterior seguem a forma de processo escrito e incluem a audição do arguido.

5. Se a entidade a quem tiver sido enviado o recurso não se julgar competente para o apreciar, promoverá a sua remessa a quem o seja.

Artigo 91º

Decisão do recurso

O prazo para a decisão do recurso não pode exceder os trinta dias, contados a partir da data da recepção do respectivo processo entidade competente para o decidir.

Artigo 92º

Recurso da decisão do Comandante

Da decisão do Comandante da Guarda Fiscal cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pelas finanças, a interpor no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão.

Artigo 93º

Recurso da decisão do membro do governo

Da decisão do membro do Governo responsável pelas finanças cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da lei geral.

Artigo 94º

Efeitos do recurso

1. A interposição do recurso hierárquico produz efeito suspensivo mas, no caso de terem sido ordenadas as medidas cautelares previstas neste diploma, estas manter-se-ão até à decisão final.

2. A interposição do recurso contencioso é regulada, quanto aos seus trâmites e efeitos, pelo disposto na lei geral.

Artigo 95º

Taxas e emolumentos

As certidões extraídas do processo com fundamento na interposição de recurso são sujeitas às taxas e emolumentos devidos nos termos da lei.

SECÇÃO II

Recurso extraordinário

Artigo 96º

Definição

O recurso extraordinário é o de revisão.

Artigo 97º

Admissibilidade

1. É admitida a revisão do processo disciplinar a todo o tempo, desde que se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inocência do arguido ou a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados no processo.

2. A revisão pode conduzir à revogação, total ou parcial, da decisão anteriormente proferida, não podendo, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

3. A pendência de recurso hierárquico ou contencioso não prejudica o pedido de revisão.
4. A revisão de processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 98º

Legitimidade

1. A revisão de um processo disciplinar é feita mediante requerimento dirigido à entidade que o tiver decidido o qual pode ser apresentado pelo interessado directamente ou através do seu representante ou curador.

2. O requerimento referido no numero anterior indicará as circunstancias ou meios de prova, não considerados no processo disciplinar e que no entender do requerente justificam a revisão e será instruído com os novos elementos probatórios invocados.

3. A simples alegação de ilegalidade de forma ou de fundo do processo e da decisão, de amnistia ou de prescrição não constituem fundamento para a revisão.

Artigo 99º

Decisão

1. Recebido o requerimento, a entidade que tiver apreciado o processo decidira no prazo de dez dias se deve ou não ser concedida a revisão.

2. Do despacho que não conceda a revisão cabe recurso para o Comandante, caso não tenha sido dele a decisão.

3. Da decisão do Comandante cabe recurso para o membro do Governo responsável pelas finanças.

Artigo 100º

Trâmites

1. Se for concedida a revisão serão apensos ao processo disciplinar o respectivo despacho bem como os meios de prova apresentados, nomeando-se um instrutor diferente do primeiro, que fará as diligências necessárias ao apuramento da verdade dos factos.

2. Instruído e relatado o processo será decidido pela entidade que tiver concedido a revisão.

Artigo 101º

Efeitos da procedência da revisão

1. Julgada procedente a revisão, será revogada, no todo ou em parte, a decisão anteriormente proferida.

2. A revogação produzirá os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do agente;
- b) A anulação dos efeitos da pena.

3. Em caso de revogação ou de alteração de pena expulsiva, o arguido terá o direito ao reingresso no posto e lugar que ocupava ou, se tal não for possível, a ocupar a primeira vaga que ocorrer na categoria correspondente, exercendo, transitoriamente além do quadro e até integração neste, as suas funções, sem prejuízo de terceiros.

CAPÍTULO V

Processo de averiguações

Artigo 102º

Conceito

O processo de averiguações é de natureza sumaríssima, caracteriza-se pela celeridade com que deve ser organizado e destina-se à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração de sindicância, inquérito ou processo disciplinar.

Artigo 103º

Trâmites

1. O processo de averiguações deverá ser iniciado no prazo de vinte e quatro horas a contar da entrega ao instrutor do despacho que o tiver mandado instaurar.

2. O processo deverá ser concluído no prazo de cinco dias e apresentado à entidade que o mandou instaurar, com relatório detalhado do instrutor.

Artigo 104º

Decisão

1. Recebido o processo, a entidade que o mandou instaurar, considerando as provas recolhidas e o relatório do instrutor, decidirá, ordenando ou propondo, uma das seguintes medidas:

- a) Arquivamento do processo, se entender que não há matéria para procedimento disciplinar;
- b) A instauração de processo de inquérito, se comprovada a existência da infracção, ainda não estiver determinado o seu autor;
- c) A instauração de processo disciplinar, se comprovada a existência da Infracção, for determinado o seu autor;
- d) A instauração de processo de sindicância, se for caso disso.

2. As declarações e os depoimentos escritos produzidos com as formalidades legais em processo de averiguações não têm de ser repetidos nos casos em que àquele se sigam as formas de processo referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Processo de inquérito e de sindicância

Artigo 105º

Inquérito

O inquérito tem por finalidade o apuramento de factos determinados, atribuídos quer ao irregular funcionamento de unidade ou serviço, quer à actuação susceptível de envolver responsabilidade disciplinar.

Artigo 106º

Sindicância

A sindicância tem por finalidade uma averiguação geral acerca do funcionamento de uma unidade ou serviço.

Artigo 107º

Publicidade da sindicância

1. Logo que o sindicante dê início à investigação, deve fazê-lo constar por anúncios a publicar num dos jornais de maior circulação, solicitando que todos aqueles que tenham razões de queixa ou de agravo contra o funcionamento da unidade ou serviço as apresentem no prazo fixado.

2. A publicação dos anúncios pela imprensa é obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada e a despesa a que der causa será documentada pelo sindicante, para efeitos de pagamento.

Artigo 108º

Prazo

O prazo para a conclusão de processo de inquérito ou de sindicância será fixado no despacho que o tiver ordenado, podendo ser prorrogado sempre que as circunstâncias o aconselhem.

Artigo 109º

Relatório e trâmites

Concluídas as diligências o instrutor elaborará no prazo de dez dias, prorrogável por até ao máximo de oito dias, um relatório circunstanciado, do qual constarão as diligências efectuadas, a síntese dos factos apurados e as medidas propostas.

Artigo 110º

Decisão

1. Recebido o processo a entidade competente, considerando as provas recolhidas e o relatório do instrutor, decidirá sobre os procedimentos a adoptar.

2. No caso de ser mandado instaurar processo disciplinar, o processo de inquérito ou de sindicância substituirá a fase de instrução, seguindo-se, de imediato, a acusação.

CAPÍTULO VII

Processo por falta de assiduidade

Artigo 111º

Falta de assiduidade

Sempre que no mesmo ano civil o pessoal da Guarda Fiscal deixar de comparecer ao serviço durante cinco dias seguidos ou dez dias interpolados sem justificação, o superior hierárquico competente levantará ou mandará levantar auto por falta de assiduidade, nos termos do artigo 75º.

Artigo 112º

Processo

O auto por falta de assiduidade servirá de base ao processo disciplinar, que seguirá os trâmites previstos neste Regulamento.

TÍTULO V

Reabilitação

Artigo 113º

Noção

1. O pessoal da Guarda Fiscal condenado a pena não expulsiva poderá ser reabilitado independentemente da revisão do respectivo processo.

2. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, precedendo requerimento do interessado em que este indique os meios de prova que pretende produzir.

Artigo 114º

Regime aplicável

1. A reabilitação pode ser requerida pelo interessado ou seu representante, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação ou o cumprimento da pena:

- a) Três anos, no caso de multa;
- b) Cinco anos, nos casos de suspensão e de cessação da comissão de serviço.

2. Tem poderes para conceder a reabilitação o membro do governo responsável pela área das finanças e o Comandante da Guarda Fiscal.

Artigo 115º

Efeitos

A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da pena aplicada ainda subsistentes, devendo ser registada no processo individual do visado.

TÍTULO VI

Conselho de disciplina

Artigo 116º

Definição e regimento

1. O Conselho de Disciplina é o órgão de carácter consultivo em matéria disciplinar que funciona na directa dependência do Comandante da Guarda Fiscal.

2. A composição, as competências, a organização e o funcionamento do Conselho de disciplina serão regulados por regimento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área de finanças.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 117º

Obrigatoriedade de comparência a actos processuais

1. A falta de comparência a actos de qualquer das formas de processo previstas neste regulamento de pessoas devidamente notificadas, quando não justificada nos termos da lei, é punível de acordo com o previsto na legislação processual penal para as faltas de comparência a actos do processo penal.

2. A aplicação da sanção correspondente compete ao tribunal da área onde a falta foi cometida, devendo a participação, acompanhada dos documentos pertinentes, ser remetida ao respectivo agente do Ministério Público.

3. A falta de comparência injustificada do arguido em processo disciplinar e do visado em processo de inquérito constitui infracção disciplinar grave.

Artigo 118º

Regime disciplinar escolar

1. Durante a frequência de cursos de formação inicial, aplicar-se-á um regime disciplinar escolar.

2. Sempre que o curso de formação inicial tiver lugar em centros de formação não pertencentes à Guarda Fiscal, aplicar-se-á aos seus formandos o regime disciplinar vigente no respectivo centro.

3. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do regime disciplinar referido no número anterior, serão resolvidas por despacho do Comandante da Guarda Fiscal.

Artigo 119º

Destino das multas

As multas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receitas do Estado.

Artigo 120º

Classificação extraordinária de comportamento

No prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento será publicada, em Ordem de Serviço do Comando da Guarda Fiscal, a lista classificada de comportamento do pessoal, obedecendo-se aos critérios estabelecidos no artigo 35º do presente diploma

O Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

QUADRO ANEXO I

COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RECOMPENSAS

RECOMPENSA	Membro do Governo	Comandante	Chefes Órgãos Centrais e Regionais	Chefe Destacamento	Chefe Posto Fiscal
Dispensa de Serviço	a)	a)	a)	a)	a)
Licença de Mérito	a)	a)	Propõe	Propõe	Propõe
Louvor	a)	a)	Propõe	Propõe	Propõe

a) - Competência plena

QUADRO ANEXO II

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

PENAS	Membro do Governo	Comandante	Chefes Órgãos Centrais e Regionais	Chefe Destacamento	Chefe Posto Fiscal
Repreensão	a)	a)	a)	a)	a)
Turnos de Serviço	a)	a)	a)	a)	a)
Multa	a)	a)	Até 15 dias	Até 5 dias	Propõe
Suspensão	a)	a)	Até 60 dias	—	—
Cessaçãoda Comissão de Serviço	a)	a)	—	—	—
Demissão	a)	—	—	—	—

a) - Competência plena

QUADRO ANEXO III

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

MEDIDAS CAUTELARES	Membro do Governo	Comandante	Chefes Órgãos Centrais e Regionais	Chefe Destacamento	Chefe Posto Fiscal
Apreensão de documentos e objectos	a)	a)	a)	a)	a)
Desarmamento	a)	a)	a)	a)	a)
Suspensão	a)	a)	Até 20 dias	Até 10 dias	Propõe

a) - Competência plena